



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011333/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.781 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS BUZZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO FATO GERADOR. NULIDADE.

É nula, por vício material, a notificação de lançamento que não identifica perfeitamente o fato gerador da obrigação correspondente, descrevendo incorretamente os fundamentos que ensejaram a constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, da presente Notificação de Lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin que rejeitava a preliminar de nulidade e dava provimento parcial ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 29.491,54, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2005, dedução indevida de despesas lançadas no Livro Caixa.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fl. 173, que restou indeferida por intermédio do documento acostado aos autos em fl. 06. Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, que veio acompanhada dos documentos de fls. 13 a 157.

A 4ª Turma da DRJ/SP2 julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano - calendário: 2004

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência.

A dedutibilidade das despesas de custeio está condicionada à sua necessidade para a percepção da receita e manutenção da fonte produtora, e à comprovação por documentação idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2011 (fl. 190), o interessado interpôs, em 08/11/2011, o recurso de fls. 191/193. Na peça recursal anexa documentos que, segundo ele, comprovam os pagamentos efetuados à empresa “Sigmabbs Com. Inf. Telef. Me”, à empresa “Exactus Software S/C Ltda” e ao Conselho Regional de Contabilidade, e aduz, ademais, que:

- As despesas relativas aos serviços prestados por terceiros referem-se a pagamentos efetuados, durante todo o ano-calendário de 2004, a aposentados e técnicos em contabilidade que prestam serviços a outros escritórios.

- Não são pessoas registradas como funcionárias, como também não foram incluídas nas GFIP pelo simples motivo de que não eram e não são pessoas prestadoras de serviços com exclusividade ao seu escritório.

- Poderá, caso necessário, reconhecer as firmas dos recibos apresentados, ou apresentar declarações dos prestadores dos serviços reconhecendo os valores pagos.

- Fez uso do art. 75 do Decreto nº 3.000/1999, que permite apresentar e deduzir tudo o que foi gasto para obtenção dos rendimentos declarados.

- Somente poderiam ser glosadas as despesas deduzidas não comprovadas, porém todos os valores foram comprovados por documentos apresentados à fiscalização.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que a Autoridade lançadora glosou todas as despesas lançadas no Livro Caixa por ter considerado que o Recorrente recebeu, exclusivamente, rendimentos de pessoas jurídicas decorrentes de vínculo trabalhista, o que contraia o *caput* do art. 75 do Decreto nº 3.000/1999. É o que se extrai da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 10:

“De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 53.547,53, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido”.

A decisão recorrida, de sua vez, acatou parcialmente algumas das despesas escrituradas no Livro Caixa, restabelecendo tais despesas como dedutíveis, e manteve a glosa de outras. As glosas foram mantidas sob dois fundamentos: ausência de comprovação, por documento hábil e idôneo, de algumas despesas e não comprovação do vínculo empregatício das pessoas que prestaram serviços ao Recorrente (Decreto nº 3.000/1999, art. 75, I).

Constata-se, assim, que a Autoridade julgadora alterou os fundamentos utilizados pela Autoridade lançadora na feitura do lançamento, atuando aquela como se estivesse investida na função desta. O excerto transcrito abaixo, extraído do acórdão recorrido, esclarece a questão:

Verifica-se que o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, no total de R\$ 68.250,00 tendo como fonte pagadora “Clientes Diversos” (fl. 168) e como natureza da ocupação: “profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego.

Não há nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil provas de ser o impugnante trabalhador assalariado. A consulta a DIRF de fl. 178 recupera apenas a informação de que o contribuinte recebe rendimentos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente declarada.

Assim, deve ser acatada a alegação do interessado de ser profissional autônomo, podendo gozar da dedução de despesas escrituradas em livro caixa, desde que devidamente comprovadas e atendendo a legislação específica sobre o tema.

Ora, não pode a Autoridade julgadora substituir a Autoridade lançadora para alterar os fundamentos do lançamento efetuado, haja vista que a correção da descrição incorreta dos fatos que embasaram o lançamento, pela autoridade julgadora de 1ª instância, ocasiona, a meu ver, dois efeitos: supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Acrescento, por oportuno, que no caso presente é de grande relevância a distinção entre vício formal e vício material para se dimensionar os diferentes efeitos que cada um deles pode acarretar sobre a obrigação tributária.

No caso de vício formal, o prazo decadencial para a constituição de outro crédito tributário é restabelecido, passando a ser contado a partir da data da decisão definitiva que declarou a nulidade do lançamento, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Já no caso de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da data da ocorrência do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Assim, ocorrendo nulidade por vício material poderá o Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício incorrido, desde que dentro do prazo decadencial estipulado, sem o restabelecimento, *in totum*, do prazo que é concedido na hipótese de se tratar de nulidade por vício formal.

No caso concreto, ocorreu um equívoco na identificação do fato gerador da obrigação correspondente, ocasionando um erro na exteriorização dos fundamentos que levaram a Autoridade fiscal a constituir o crédito tributário, o que configura, a meu ver, vício material na feitura do ato de lançamento.

O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descritos no art. 142, *caput*, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo).

Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material, em face da identificação incorreta do fato gerador da obrigação correspondente (glosa de despesas lançadas no livro-caixa de contribuinte que declarou apenas rendimentos recebidos com vínculo empregatício).

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, da presente Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10830.011333/2008-19
Acórdão n.º **2801-002.781**

S2-TE01
Fl. 214

CÓPIA